

# TATY☆GIRL



## PROPOSTA DE PREÇOS

À,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU – CE

Prezados Senhores,

Apresentamos a V.Sas. Nossa proposta para a contratação da empresa TATY GIRL GRAVACOES, EDICOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.268.243/0001-00, objetivando a realização de apresentação artística com a atração musical **TATY GIRL**, na oportunidade do evento alusivo as **festividades da Cavalgada do Município de Senador Pompeu, no estado do Ceará, no dia 24 de março de 2019**, conforme segue:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR R\$	
				UNITÁRIO	TOTAL
01	Apresentação de show artístico, com duração de 02(duas) horas, cachê, transportes/translado (vans, carros, ônibus), hospedagem, alimentação e camarim, a ser realizado pela atração musical TATY GIRL, no dia <b>24 de março de 2019</b> , no evento alusivo as festividades da Cavalgada do Município de Senador Pompeu, no estado do Ceará.	CACHÊ	01	R\$ 38.000,00	R\$ 38.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 38.000,00</b>	

O Preço global da Proposta: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias.

Prazo de Execução: De acordo com o contrato.

**RAZÃO SOCIAL:** TATY GIRL GRAVACOES, EDICOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA

**CNPJ:** 23268243000100

**INSC. MUNICIPAL:** 453806-4

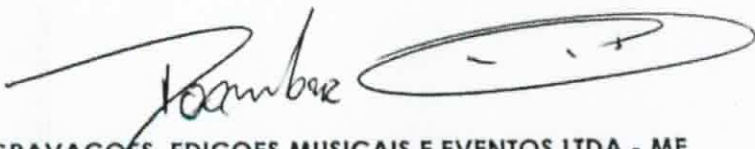
**ENDEREÇO:** Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, Fortaleza/CE

**REPRESENTANTE LEGAL:** Rosemberg da Silva Pedrosa

**CPF:** 620.764.853-68

**FONE:** (85) 99680 7777

Fortaleza – CE, 08 de março de 2019

  
**TATY GIRL GRAVACOES, EDICOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA - ME**  
ROSEMBERG DA SILVA PEDROSA  
Sócio-Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da  
NFS-e  
59

Data e Hora da Emissão	01/03/2019 13:35:58	Competência	03/2019	Código de Verificação	455557408
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	JAGUARUANA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão	TATY GIRL GRAVACOES EDICOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA ME				
Nome Fantasia	TATY GIRL				
CPF/CNPJ	23.268.243/0001-00	Insc Municipal	453.806-4	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	R ROCHA LIMA,1420 - ALDEOTA CEP:60.135-285				
Complemento	****	Telefone	(85)3046-6003	E-mail	rodrigopessoali@outlook.com



DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	Prefeitura Municipal de Jaguaruana				
CPF/CNPJ	07.615.750/0001-17	Inscrição Municipal		Município	JAGUARUANA - CE
Endereço e CEP	Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404 - CENTRO CEP: 62.823-000				
Complemento		Telefone	(85)3046-6003	E-mail	sefinjaguaruana@yahoo.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

A mesma do objeto do contrato, Oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação. Contratação dos serviços artísticos da cantora Taty Girl para a realização do evento em comemoração ao Carnaval 2019 no Município de Jaguaruana/CE.

BAIXA: CAIXA  
AG: 1048  
CONTA: 414-1  
OP: 022 (Poupança Jurídica)  
RAZÃO SOCIAL: TATY GIRL LTDA  
CNPJ: 23.268.243/0001-00

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

17.09 / 823000101 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

DETALHAMENTO ESPECIFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços

Cálculo do ISSQN devido no Município

Valor dos Serviços R\$	40.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	40.000,00
(-) Desconto Incondicionado		2-Tributação Fora do Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	6-Microempresário e Empresa de	Base de Cálculo	40.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	2,42
(-) ISS Retido	0,00	1 - Sim	ISS a reter	( ) Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	40.000,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	0,00
		2 - Não		

Avisos

- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>
- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.
- Serviço sujeito ao ANEXO 3



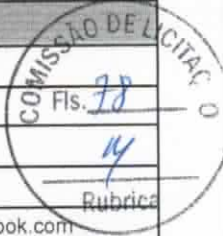
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da  
NFS-e  
55

Data e Hora da Emissão	13/02/2019 13:54:32	Competência	02/2019	Código de Verificação	603673307
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	CAMOCIM - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	TATY GIRL GRAVACOES EDICOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA ME				
Nome Fantasia	TATY GIRL				
CPF/CNPJ	23.268.243/0001-00	Insc Municipal	453.806-4	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	R ROCHA LIMA,1420 - ALDEOTA CEP:60.135-285				
Complemento	****	Telefone	(85)3046-6003	E-mail	rodrigopessoali@outlook.com



DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome	MUNICIPIO DE CAMOCIM				
CPF/CNPJ	07.660.350/0001-23	Inscrição Municipal		Município	CAMOCIM - CE
Endereço e CEP	PC SEVERIANO MOUREL, SN - CENTRO CEP: 62.400-000				
Complemento		Telefone	(85)3621-1615	E-mail	setorfiscal@ativocontabil.cnt.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

A mesma do objeto do CONTRATO 2018.09.21.001, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA TATY GIRL PARA EVENTO ALUSIVO AS FESTIVIDADES DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM-CE no dia 30 de setembro de 2018.

BANCO: CAIXA

AG: 1048

CONTA: 414-1

OP: 022

RAZÃO SOCIAL: TATY GIRL LTDA

CNPJ: 23.268.243/0001-00

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

17.09 / 823000101 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços

Cálculo do ISSQN devido no Município

Valor dos Serviços R\$	35.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	35.000,00
(-) Desconto Incondicionado		2-Tributação Fora do Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	6-Microempresário e Empresa de	Base de Cálculo	35.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	2,38
(-) ISS Retido	833,00	1 - Sim	ISS a reter	(X) Sim ( ) Não
(=) Valor Líquido R\$	34.167,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	0,00
		2 - Não		

Avisos

- 1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>
- 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.
- 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.
- 4- Serviço sujeito ao ANEXO 3.

Data e Hora da Emissão	01/03/2019 13:12:31	Competência	03/2019	Código de Verificação	284158152
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	IPU - CE

**DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão	TATY GIRL GRAVACOES EDICOES MUSICAIS E EVENTOS LTDA ME				
Nome Fantasia	TATY GIRL				
CPF/CNPJ	23.268.243/0001-00	Insc Municipal	453.806-4	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP	R ROCHA LIMA,1420 - ALDEOTA CEP:60.135-285				
Complemento	****	Telefone	(85)3046-6003	E-mail	rodrigopessoali@outlook.com



**DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social/Nome	MUNICÍPIO DE IPU				
CPF/CNPJ	07.679.723/0001-08	Inscrição Municipal		Município	IPU - CE
Endereço e CEP	PC ABILIO MARTINS, SN - CENTRO CEP: 62.250-000				
Complemento		Telefone	(88)3683-2021	E-mail	setorfiscal@ativocontabil.cnt.br

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A mesma do objeto do CONTRATO Nº: 0032019PICULT, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação. Contratação dos serviços artísticos da cantora Taty Girl para a realização do evento em comemoração ao Carnaval 2019 no Município de IPU/CE.

BAIXO: CAIXA  
AG: 1048  
CONTA: 414-1  
OP: 022 (Poupança Jurídica)  
RAZÃO SOCIAL: TATY GIRL LTDA  
CNPJ: 23.268.243/0001-00

**CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE**

17.09 / 823000101 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

**DETALHAMENTO ESPECIFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

**TRIBUTOS FEDERAIS**

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

**Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços**

**Cálculo do ISSQN devido no Município**

Valor dos Serviços R\$	45.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	45.000,00
(-) Desconto Incondicionado		2-Tributação Fora do Município	(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	6-Microempresário e Empresa de	Base de Cálculo	45.000,00
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	2,38
(-) ISS Retido	1.071,00	1 - Sim	ISS a reter	(X) Sim ( ) Não
(=) Valor Líquido R\$	43.929,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	0,00
		2 - Não		

**AVISOS**

- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <http://iss.fortaleza.ce.gov.br>
- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <http://iss.fortaleza.ce.gov.br/>, com a utilização do Código de Verificação.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.
- Serviço sujeito ao ANEXO 3.

**TATY☆GIRL**

[www.tatygirl.com.br](http://www.tatygirl.com.br)

contato:

[tatygirlproducao@gmail.com](mailto:tatygirlproducao@gmail.com)

8599680.7777



@tatygirl

#mostrapraqueveio

TATY GIRL GRAVAÇÕES, EDIÇÕES MUSICAIS E EVENTOS LTDA  
CNPJ: 13.388.243/0001-00  
Rua Nereida Lima, 1430 - Aldeota - Fortaleza/CE  
CEP: 66135-000 | FONE: (85) 3021.6166 | E-mail: [producao@tatygirl.com.br](mailto:producao@tatygirl.com.br)

COMISSÃO DE L.  
Fls. 80  
17  
Rubrica

**Taty GIRL**



# Release

Dona de uma voz marcante e de uma personalidade irreverente Taty Girl surge no cenário do mundo forrozeiro, no início da década de 90 os doze aos quatorze anos, Taty Girl passou por momentos difíceis como moradora de rua, já com quinze anos de idade foi ser secretária do lar, mais conhecida como doméstica, onde passou um ano trabalhando para se manter.

Por gostar muito de cantar no trabalho, sua patroa começou a admirar o talento da jovem cantora e propôs a ela fazer um teste em uma banda de um amigo próximo, chamado rabo de saia. Do teste a cantora já foi aprovada e dali tudo começou, seu carisma e sua voz a ajudaram a conquistar milhares de fãs ao longo de sua trajetória.

Taty Girl passou a ser vocalista de algumas bandas, como Rabo de Saia, Forró Maior, Forró Suado, Forró Real e Solteirões do Forró, onde adquiriu experiências e conquistou seu espaço como uma das melhores cantoras de forró, o que a levaram a alcançar novos horizontes e montar sua própria banda, chamada Forró Adoro. , banda que em pouco tempo atingiu todos os estados do Nordeste e teve presença nos principais eventos do calendário festivo do nordeste, o sucesso foi tanto que o público a convocou a retornar a banda Solteirões do Forró que por dois anos e seis meses obteve crescimento e conquistou a cada dia novos seguidores.



Fenômeno nas redes sociais, formadora de opinião e a cada dia conquistando novos espaços Taty Girl se desliga da banda Solteirões do Forró buscando qualidade de vida para sua família, porém o show não pode parar e o projeto de sua carreira solo é retomado com um novo formato, um novo conceito, onde Taty não abre mão de ter em sua equipe um ballet altamente sensual que esbanja feminilidade e um repertório com um mix de sucessos nacionais, autorais e o seu já famoso Baú da Taty, que relembra sucessos que já estão marcados na memória de todo forrozeiro.

A retomada de sua carreira solo aconteceu na cidade de Teresina Piauí, que foi um dos estados onde Taty teve uma aceitação e uma crescente massa forrozeira de fãs que a seguem até hoje, lá foi apresentado ao público a nova formação de sua banda, que trouxe o tradicional estilo forrozeiro como também instrumentos eletrônicos e de sopro fortalecidos com uma batida muito forte de sua percussão, que deu uma nova roupagem as músicas já consagradas e um ballet composto de seis lindas mulheres.

A carreira solo aconteceu simultaneamente com seu lançamento como blogueira onde o público já acompanha dicas de moda, estética, saúde e o dia a dia de uma artista.

A cantora Taty Girl hoje é um verdadeiro fenômeno no forró por onde passa, o nordeste do Brasil recebeu o seu talento e sua musicalidade com muito amor e carinho e agora, ela já esta pronta para alcançar vôos e conquistar toda a massa forrozeira do nosso país.

# TATY☆GIRL



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 82  
14  
Rubrica

# Participações TV Na

Se Liga VM - 23/09/2017



Encanta Ceará - 21/11/2015



Programa Partiu - 20/04/2017



Programão 25/04/2016

Ferrobodo - 27/10/2016



Ento Carlos - 15/09/2014



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 83  
14  
Rubrica

Joo Indado Show - 12/05/2014



Programa Raul Gil - 23/05/2015



Video Show - 19/09/2016



Programa do Ratinho - 07/05/2015



Esquentá - 30/08/2015





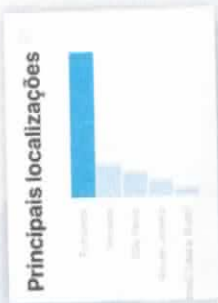
# Participações Shows



**Informações**  
tatygirl  
Atividade Conteúdo Público  
442.657 seguidores  
+3.954 vs. 15 de outubro -21 de outubro

**Informações**  
Atividade Conteúdo Público  
204 publicações esta semana  
-204 x 15 de outubro -21 de outubro

**Publicações do feed**  
63.402 60.796 58.443  
53.883 46.677 44.863  
Publicações do feed ordenadas pelo número de vezes que foram



*Instagram*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 84  
14  
Rubrica



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.002/2019-IN

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, consoante autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Taty Girl) para apresentar-se no dia 24 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1-A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

### CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1-A razão da presente contratação decorre, principalmente, dos seguintes motivos:

O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU em promoção de Evento "**I CAVALGADA DE SENADOR POMPEU**", que ocorrerá no dia 24 de março de 2019. Portanto, pela magnitude do evento, aliado ao desejo popular, realizar-se-á a apresentação de show artístico da Banda "**Artista Taty Girl**", renomado e distinguido pela crítica especializada e opinião pública regional.

A contratação será celebrada com empresa detentora de representação exclusiva para a realização de shows musicais da banda.

O valor do cachê cobrado pelo artista para a apresentação musical é de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)**. Para aferição do valor de mercado referente ao artista, juntou-se notas fiscais de shows / espetáculos realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado.

De início, saliente-se que se trata de show musical realmente renomado e consagrado pela opinião pública e crítica especializada, que desfrutam de forte apelo popular, cuja mídia escrita, radiofônica e televisiva tem mostrado com evidência a grandiosidade dos shows em que se apresentam, mormente, em âmbito regional.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

3.1-O representante exclusivo da banda apresentou o valor do cachê **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)**, dentro dos limites e padrões praticados no mercado, tendo em vista que a proposta foi apresentada junto com notas fiscais de shows/ espetáculos realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado, considerando, ainda a grandiosidade do evento.

Senador Pompeu/CE, 11 de março de 2019

*Jose Higo dos Reis Rocha*

**JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA**

Presidente da Comissão de Licitação



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.002/2019-IN**, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, e parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, para a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Taty Girl) para apresentar-se no dia 24 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu.

O valor da presente **INEXIGIBILIDADE** importa na quantia estimada de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)**.

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Ordenador de Despesas, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, e à luz do parecer firmado pela assessoria jurídica deste município, a devida ratificação.

Senador Pompeu/CE, 11 de março de 2019

*José Higo dos Reis Rocha*  
**JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA**

Presidente da Comissão de Licitação



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



**PARECER JUR DICO – Procuradoria-Geral do Munic pio.**

Procedimento Administrativo – Inexigibilidade de Licita o n.º 06.002/2019-IL.

Interessados: Secretaria de Agricultura, Recursos H drico e Meio Ambiente.

Assunto: **CONTRATA O DE ATRA O DE RENOME REGIONAL DE GRANDE PORTE (ARTISTA TATY GIRL), PARA APRESENTAR-SE NO DIA 24 DE MAR O DE 2019, NO EVENTO DENOMINADO “CAVALGADA”, NO MUNIC PIO DE SENADOR POMPEU/CE.**

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licita o. Contrata o Direta. Inexigibilidade de Licita o. Lei n.º 8.666/1993 – Lei das Licita es e Contrata o pela Administra o Direta.

A **PROCURADORIA-GERAL DO MUNIC PIO DE SENADOR POMPEU/CE**, atrav s do **Procurador-Geral do Munic pio, ROBERT JASON DA SILVA PESSOA**, no uso de suas atribui es constitucionais e legais, nos termos do art. 42, letra “f”, art. 49, II, da Lei Org nica do Munic pio de Senador Pompeu/CE, e, especialmente, com fundamento na Lei n.º 1.431/2016 – Lei da Procuradoria Geral do Munic pio de Senador Pompeu/CE, vem, respeitosamente, apresentar parecer jur dico sobre o procedimento administrativo licitat rio – Inexigibilidade de Licita o n.º 06.002/2019-IL, objetivando a contrata o de atra o de renome regional de grande porte (artista Taty Girl), para apresentar-se no dia 24 de mar o de 2019, no evento denominado “Cavalgada”, no Munic pio de Senador Pompeu/CE. Possibilidade, desde que observadas as exig ncias legais.

Procuradoria-Geral do Munic pio  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGP n.º 06.920.284-2  
Pa o Municipal – Edif cio Francisco Fran a Cambraia – Sala 07  
Avenida Francisco Fran a Cambraia, n.º 265, Bairro Centro, Senador Pompeu/CE – CEP 63.600-000



**Relatório:**

Trata-se de apreciação de procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação n.º 06.002/2019-IL, solicitado pela Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente do Município de Senador Pompeu/CE, objetivando a contratação de atração de renome regional de grande porte (artista Taty Girl), para apresentar-se no dia 24 de março de 2019, no evento denominado “Cavalgada”, no Município de Senador Pompeu/CE, de responsabilidade desta Unidade Gestora Municipal.

Segundo os autos, a Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente solicitou a contratação do serviço objeto da presente inexigibilidade de licitação, tendo como justificativa a necessidade do serviço em torno do objeto em questão.

Como justificativa, alega-se que a contratação de atração de renome regional de grande porte (artista Taty Girl), para apresentar-se no dia 24 de março de 2019, no evento denominado “Cavalgada”, no Município de Senador Pompeu/CE, se faz necessária para atender os interesses do Município de Senador Pompeu/CE e desejo popular, em vista o pactuado na Nota Técnica n.º 83/2018 – Ministério da Cultura COATV/CGFNC/DFDIR/SEFIC e Convênio n.º 151/2018 – Ministério da Cultura e Plano de Trabalho, e, ainda, a intenção de contratação, em vista, ainda o fato da Legislação Infraconstitucional, no caso de inexigibilidade de licitação, prever a possibilidade de contratação direta, observados as hipóteses previstas em Lei.

As fontes de recursos orçamentários estão previstos nos Fundos Municipais da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, nas seguintes especificações:

- Secretaria de Infraestrutura: órgão: 06 Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente; projeto/atividade: 0601.2060800401.007 – Implantação de Projetos de Agroecologia; classe econômica: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceira pessoa jurídica; subelemento: 3.3.90.39.99 – Outros serviços de terceiros – PJ; fonte de recursos: 1001000000 Recurso Ordinário; com estimativas prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Acompanham o procedimento de dispensa de licitação: Nota Técnica n.º 83/2018 – Ministério da Cultura COATV/CGFNC/DFDIR/SEFIC, em fls. 01-09; Convênio n.º 151/2018 – Ministério da Cultura e Plano de Trabalho, em fls. 10-39; Publicação no Diário Oficial da União, em fls. 40; Nota Técnica n.º 134/2018 – Ministério da Cultura COATV/CGFNC/DFDIR/SEFIC, em fls. 41-43; Solicitação de Pesquisas de Preços e Anexo – Descrição dos serviços para contratação de atração de renome regional de grande porte (artista Taty Girl), para apresentar-se no dia 24 de março de 2019, no evento denominado “Cavalgada”, no Município de Senador Pompeu/CE, requerido pela Secretaria de Agricultura, Recursos



Hídrico e Meio Ambiente, em fls. 44-45; Solicitação de Pesquisas de Preços e Anexo, pelo Setor de Compras do Município de Senador Pompeu/CE, em fls. 46-47; Proposta de Preços, em fls. 48; Projeto Básico Simplificado e Solicitação de Despesa, em fls. 49-50; Portaria, em fls. 51; documentação da licitante, em fls. 52-85; Autorização, em fls. 86-88; Projeto Básico, contendo: 1.0 Justificativa, 2.0 Justificativa do Preço, 3.0 Fundamentação Legal, e 4.0 Secretaria, em fls. 89-90; Termo de Autuação, em fls. 91; Parecer da Presidência da Comissão de Licitação sobre o Processo de Inexigibilidade, em fls. 93-94; Anexo I – Minuta de Contrato, fls. 95-98; e Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fls. 99.

Feito o levantamento de preços, conforme pesquisas de preços nos autos, a declaração de dotação orçamentária sobre a disponibilidade de recursos para a aquisição do serviço objeto da contratação direta, alocados no orçamento do município, justificativa da contratação e do preço, atestando, a comissão permanente de licitação estar o preço compatível com o valor de mercado; sobre o procedimento licitatório – Inexigibilidade, manifestou-se a Comissão Permanente de Licitação, pela contratação da proposta apresentada pela Banda “Artista TATY GIRL, para o Evento “I CAVALGADA DE SENADOR POMPEU/CE, ante a impossibilidade de competição, por ser empresa consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública; e por ter sido a proposta considerada a mais vantajosa e menos onerosa para a Administração Pública, ou seja, estando dentro do valor cobrado pela licitante, em vista os preços praticados – cachês na região, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Destarte, em razão da necessidade da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente, em contratar o serviço objeto do presente procedimento licitatório, bem como pelo fato da Legislação Infraconstitucional, preconizar, no caso de inviabilidade de competição, a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, resolveu-se pela contratação direta dos serviços objeto do presente procedimento de inexigibilidade.

Os autos foram remetidos à esta Procuradoria-Geral do Município, para a análise e parecer sobre o vertente procedimento de contratação direta, na forma do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, conforme despacho de fls. 100.

Em suma, eis o relatório.

### Fundamentação:

Licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio da isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados.



O Professor José dos Santos Carvalho Filho, define a licitação como:

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública, e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho, técnico, artístico ou científico.” (FILHO, José dos Santos, Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO, 23ª Edição, 2010. Página 256)

Em se tratando do instituto da licitação, a regra é pela obrigatoriedade do procedimento licitatório. Pelo princípio da obrigatoriedade da licitação, se impõe ao poder público que se estabeleça o devido procedimento licitatório previamente a qualquer contratação de obras ou serviços, compras e alienações.

Entretanto, a contratação direta é aquela realizada sem licitação, mas não sem o procedimento licitatório, em situações excepcionais previstas em lei. Neste sentido, existe a previsão de contratação direta por dispensa de licitação ou por inexigibilidade, a depender do caso em concreto, incidindo-se na exceção quanto à regra geral, mas não dispensando o procedimento administrativo licitatório.

A própria Constituição Federal, em seu texto normativo previsto no art. 37, inciso, XXI, faz essa ressalva:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)” – Constituição Federal

Por sua vez, a Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação da Administração Pública estabelece que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios da isonomia e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É o que afirma o art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita





Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." – Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação da Administração Pública

Noutros termos, o mencionado preceito normativo objetiva garantir a observância do princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados.

Entretanto, a Lei 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações estabelece as hipóteses excepcionais de contratação direta, seja pela dispensa de licitação ou mediante a inexigibilidade de licitação, que fogem à regra geral de contratação.

Como é cediço, no caso de inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações estabelece, exemplificativamente, as hipóteses de inexigibilidade. Sendo inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Eis o dispositivo, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



Destarte, sempre que ocorrer inviabilidade de competição, especialmente nas três hipóteses disciplinadas nos incisos do referido dispositivo legal, a licitação será inexigível. Valendo mencionar que o rol deste comando normativo é exemplificativo, podendo existir outras situações não previstas.

Como é cediço, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela circunstância em que, em tese, normalmente o procedimento licitatório poderia ser realizado, mas que, em razão da peculiaridade que a situação exige, decidiu o legislador não torná-la obrigatória.

Nestes termos, tratando sobre a inviabilidade de competição e inexigibilidade, eis o entendimento do Professor Jorge Ulises Jacoby Fernandes:

“O *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver *inviabilidade de competição*, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos que anuncia. A expressão utilizada é sabentada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são os únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor a taxatividade a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no *caput* do art. 25.

Coincidente com o exposto, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993, art. 25, *caput* – exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas de determinado material, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada à preferência de marca – mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovada nos autos.

Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição, mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas no inciso. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio *caput* do art. 25. (...)” (FERNANDES, Jorge Ulises Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Volume 6. 10ª edição. Ano 2016. Pag. 466-467)

No mesmo sentido, sobre a inviabilidade de competição, assevera Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Em suma: sempre que se possa detectar um indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para

6



Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, *caput*." (BANDEIRA DE MELO. Curso de Direito Administrativo. 19ª Edição. Página n.º 514)

Na mesma linha de raciocínio é o pensamento do doutrinador Sidney Bittencourt:

"Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação. Segundo o advogado da União, suas são as espécies do gênero inviabilidade licitatória: as que tem origem nas características do objeto pretendido; e as que derivam das circunstâncias que envolvem o sujeito a ser contratado. Na primeira forma, muitos haveria aptos a atender o objeto pretendido, mas a inviabilidade se daria quanto à peculiaridade que envolve o sujeito ou a atividade. Na segunda forma, haveria impossibilidade de confronto em função da existência de apenas um sujeito apto a executar o objeto.

Certo é que, tanto em um como em outro caso, a licitação jamais cumpriria seu papel: o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por isso advoga-se que há inexigibilidade licitatória nos casos em que se caracterize uma disputa inútil ou prejudicial ao interesse público. Ora, se a licitação tem como meta a proposta mais vantajosa, não estaria cumprindo a sua missão quando adotada pela Administração para culminar numa proposta que não atendesse a esse requisito." (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum. 8ª Edição. Ano 2016. Página n.º 297)

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o enquadramento para as situações de inexigibilidade de licitação que resulte em inviabilidade de competição, deverão estar devidamente comprovadas nos autos. Eis o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993, art. 25, caput – exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas de determinado material, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada à preferência de marca – mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovada nos autos. – Tribunal de Contas da União

Dessa forma, segundo o Professor Jorge Ulices Jacoby Fernandes, além da inviabilidade de competição, existem três requisitos para a inviabilidade de competição:

- a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- b) que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;

7



c) que o contratado seja consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.” (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contrata o Direta sem Licita o. Volume 6. 10ª edi o. Ano 2016. Pag. 552)

Sobre os requisitos, disp e ainda o Professor Jorge Ulices Jacoby Fernandes:

“Artista, nos termos da lei,   o profissional que cria, interpreta ou executa obra de car ter cultural de qualquer natureza, para efeito de exposi o ou divulga o p blica, por meio de comunica o de massa ou em locais onde se realizam espet culos de divers o p blica. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores desta m o de obra, constituindo esse registro elemento indispens vel   regularidade da contrata o.” (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contrata o Direta sem Licita o. Volume 6. 10ª edi o. Ano 2016. Pag. 552)

[...]

“A contrata o ou   feita diretamente com o artista ou com seu empres rio exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou ag ncia que intermedeia, com car ter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia,   o fornecedor exclusivo daquela m o de obra.” (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contrata o Direta sem Licita o. Volume 6. 10ª edi o. Ano 2016. Pag. 554)

[...]

“... o fato not rio da consagra o pela opini o p blica necessita ser demonstrado nos autos.   obvio que n o se pretende que o agente fa a juntar centenas de recorte de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente, porque se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contrata o direta, como citar o n mero de discos gravados, de obras de arte importantes, refer ncia a dois ou tr s famosos eventos. (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contrata o Direta sem Licita o. Volume 6. 10ª edi o. Ano 2016. Pag. 555-556)

J  no que se refere   comprova o do v nculo, o Tribunal de Contas da Uni o – TCU inovou o tema, passando a exigir para a regularidade da contrata o, a juntada ao processo de c pia do contrato. Eis o entendimento desta Corte:

“[...] 9.5.1.1. deve ser apresentada c pia do contrato de exclusividade dos artistas com o empres rio contratado, registrado em cart rio. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autoriza o e confere exclusividade apenas para os dias correspondente   apresenta o dos artistas e que   restrita   localidade do vento;” (BRASIL. Tribunal de Contas da Uni o. Processo TC n  010.440/2009-5. Ac rd o n  621/2012 – 1ª C mara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Di rio Oficial da Uni o [da] Rep blica Federativa do Brasil, Bras lia, DF, 10 de fev. 2012.) – Tribunal de Contas da Uni o – TCU

Corroborando com o entendimento apresentado, sobre o instituto da inexigibilidade de licita o, previsto no art. 25, caput, da Lei n.  8.666/1993 – Lei Geral das



Licitações, cumpre ressaltar as deliberações e precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU:

**“REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.**

A inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado.

Em sede de tomada de contas especial, restaram configuradas possíveis irregularidades no âmbito da (...), no exercício 2003, notadamente no que se refere à aquisição de material didático (...) por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993 (fornecedor exclusivo). O relator, a despeito de entender não haver irregularidade na aquisição de livros por inexigibilidade de licitação com base no fundamento legal utilizado, ressaltou que ‘tal condição não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados’, em face do que determina o art. 26, inciso III, do mesmo diploma legal. Para ele, ‘apesar de os fornecedores de material didático terem sido contratados em função de exclusividade relativa, nada impedia a (...) de efetuar pesquisa de preços em outras praças, ou até mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos no âmbito do mencionado programa educacional têm distribuição em todo o território nacional. E, nesse sentido, cai por terra a argumentação apresentada pelos defensores de que a mera exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização de tal pesquisa’. Desse modo, o relator propôs a irregularidade das contas dos gestores envolvidos, bem como a aplicação de multa, o que contou com a anuência do Colegiado. Acórdão n.º 6803/2010-2ª Câmara, TC-020.500/2006-4, rel. Min. André Luís de Carvalho, 16.11.2010.” TCU – Acórdão n.º 6.803/2010 – 2ª Câmara (Informativo TCU n.º 2010)”

“[...] A inviabilidade de competição deve ser demonstrada de forma indubitosa.” BRASIL. Tribunal de Contas da União Processo TC n.º 004.948/95-5. Decisão n.º 613/1996 – Plenário. Relator: Ministro Bento José Bugarin. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 out. 1996. Seção 1, p. 20931. No mesmo sentido: Processo TC n.º 008.470/2001-1. Acórdão 1790/2004 – 2ª Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 2004. Seção 1.”

“TCU decidiu: “A inviabilidade de se faz necessária para haver a contratação por inexigibilidade, caso não existindo, obrigatoriamente, a Administração terá de licitar.” BRASIL. Tribunal de Contas da União Processo TC n.º 044.225/2002-5. Acórdão n.º 1705/2003 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 nov. 2003. Seção 1.”

“TCU – Acórdão 1096/2007-Plenário – Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos pelo produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar



comprovada a inviabilidade de competi o, em conson ncia com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993.”

“Nesse sentido: “[...] contrata o direta de intermedia o de artistas que contrariou a jurisprud ncia deste Tribunal (Ac rdios 96/2008-Plen rio; 2070/2011 – Plen rio; 351/2015 – 2  C mara; 2163/2011 – 2  C mara; 3826/2013 – 1  C mara; e Ac rdio 642/2014 – 1  C mara), que entende que, na contrata o direta de artistas consagrados com base na hip tese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, Lei n. 8.666/93, por meio de intermedi rios por representantes, deve ser apresentada c pia do contrato de exclusividade dos artistas com empres rio contratado, registrado em cart rio, dado que o contrato exclusividade difere da autoriza o que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes   apresenta o dos artistas que   restrita   localidade do evento,   qual n o se presta a fundamentar a inexigibilidade [...]” Nota: a formalidade exigida n o consta na lei. BRASIL. Tribunal de Contas da Uni o. Processo TC n  033.256/20144. Ac rdio n  4307/2015 – 1  C mara. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Di rio Oficial da Uni o da Rep blica Federativa do Brasil, Bras lia, DF, 12 de ago. 2015. No mesmo sentido: Processo TC n  016.566/2014-9. Ac rdio n  2395/2015 – 1  C mara; Processo TC n  028.227/2011-5. Ac rdio n  2235/2014 – Plen rio.”

“O TCDF decidiu que, a inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n  8.666/93 – contrata o de profissionais art sticos –   necess rio a apresenta o de *curriculum* acompanhado de documentos (recortes de jornais, revistas etc.), que atestem a consagra o pela cr tica e opini o p blica. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas. Processo n  6.029/1995. Decis o n  6.968/1996. Bras lia, DF, 08 ago. 1996. Dispon vel em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 28 mar. 2014.”

Pelos precedentes colacionados aos autos,   un ssono o entendimento de que, verificada a necessidade da Administra o, bem como diante situa o de inviabilidade de competi o, inexig vel   a licita o, optando-se pela forma excepcional de contrata o direta.

Destarte, via de regra, nos termos do inciso I, do art. 25, da Lei n. 8.666/1993 – Lei Geral das Licita es, no que diz respeito  s compras, o seu alcance   restringido, n o se admitindo a inexigibilidade para compras de obras e servi os. Entretanto, como a inexigibilidade tem como sustent culo qualquer situa o que envolva inviabilidade de competi o, a contrata o poder  se alicer ar t o somente com base no caput do art. 25, caso a empresa licitante tenha exclusividade da obra ou servi o.

Sobre o tema, eis o entendimento de Rony Charles:

“Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hip tese de inexigibilidade, embora n o expressamente prevista no inciso I. Nesse caso, tratando-se, por exemplo, de servi os relacionados a fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competi o (decorrente da exclusividade), permitir  a contrata o direta por inexigibilidade, tendo por fundamento, contudo, o caput do art. 25 (e n o o seu inciso I).” (BITTENCOURT, Sidney. Licita o Passo a Passo. Editora F rum. 8  Edic o. Ano 2016. P gina n. 301)



No caso em tela, no que se refere à situação de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do que estabelece o art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, eis o entendimento do Professor Marçal Justem Filho:

“Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.)

Por sua vez, sobre a inexigibilidade de licitações de profissional de qualquer setor artístico, dispõe Sidney Bittencourt:

“... Da mesma forma que não há como comparar profissionais singulares, na contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública isso também é impossível, de vez que seus trabalhos exprimem características pessoais.

A legislação impôs como condição a consagração do futuro contratado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dessa maneira, o agente público responsável detém o poder discricionário de escolher aquele que será contratado. ...” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum. 8ª Edição. Ano 2016. Página n.º 307)

Nesse diapasão, entende Paulo Sérgio Reis:

“É escolha discricionária, sem qualquer sombra de dúvida, que precisa ser justificada nos autos do processo respectivo. Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe um único que pode ser contratado, mas, inversamente, existem muitos, dentre os quais vai a Administração escolher um, sem licitação. Porque não existe um critério factível que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor artístico em competição, aferindo-se qual a melhor proposta.” (REIS. A contratação direta dos serviços técnicos especializados. ILC – Informativo de Licitações e Contratos.)

No mesmo sentido é o posicionamento doutrinário de Ivan Barbosa Rolin:

“... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE**  
*Procuradoria-Geral do Município*



em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente. (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual Prático de Licitações, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314)''

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar.

O art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutros termos, setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo.

Entretanto, convém advertir para o valor a ser pago, o qual deverá ser devidamente fundamentado, além de justificada a situação de inexigibilidade, nos termos do que estabelece o art. 26, inciso III e parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações.

Sobre a justificativa e fundamentação do preço, vale ressaltar o entendimento de Sidney Bittencourt:

“... Em nossa ótica, a justificativa de preço nesses casos deve basear-se na remuneração (o chamado cachê) normalmente cobrada pelo artista, com base em histórico de suas apresentações, levando-se em consideração fatores como local, público, etc. Essa, inclusive, é a linha de ação adotada pela AGU, que, por meio da Orientação Normativa nº 17/2009, determinou que a obrigatória justificativa de preço na inexigibilidade de licitação deverá ocorrer mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum. 8ª Edição. Ano 2016. Página n.º 308)





Governo do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
Procuradoria-Geral do Município



Nestes termos, eis a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU nº 17/2009, alterada pela Portaria da Advocacia-Geral da União – AGU nº 572/2011, de 12 de dezembro de 2011:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes da inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” – Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU nº 17/2009, alterada pela Portaria da Advocacia-Geral da União – AGU nº 572/2011, de 12 de dezembro de 2011

Noutros termos, o preço deverá ser justificado pelo agente responsável pela declaração de inexigibilidade de licitação. Assim, mister que a justificativa do preço seja construída com base nos parâmetros da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014.

Sobre a justificativa do preço, vale mencionar a consulta respondida pelo Procurador do Distrito Federal, Alexandre Moraes Pereira:

“Quando a justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. Deverá, ainda, a Administração comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública. O princípio da economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo, nesse caso, a Administração buscar contratação de outro artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa.” – O parecer, na íntegra, está disponível em: [www.jacoby.pro.br](http://www.jacoby.pro.br).

Destarte, faz-se necessário a observância de todos esses preceitos, bem como se a licitante preenche todos os requisitos de habilitação e contratação com a Administração Pública.

Já com relação às formalidades contratuais, deve se proceder na elaboração dos contratos inerente ao procedimento licitatório, nos termos do art. 55, da Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação Pública, *in verbis*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Procuradoria-Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
CNPJ nº 07.728.421/0001-82 – CGF nº 06.920.284-2  
Paço Municipal – Edifício Francisco França Cambraia – Sala 07  
Avenida Francisco França Cambraia, nº 265, Bairro Centro, Senador Pompeu/CE – CEP 63.600-000



IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964." – Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação Pública

Quanto aos contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios, necessário a previsão de cláusulas que fixem o objeto de acordo e estabeleçam as condições imprescindíveis para a sua execução. As quais são obrigatórias, sob pena de nulidade contratual.

Nesse caso, impende observar que a contratação de artista, considerada como inviabilizadora de competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo intuito personae, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do



C digo de Processo Civil que estabelecem que incorre na obriga o de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a presta o a ele s  imposta, ou s  por ele exequ vel.

Por outro lado, a Lei Infraconstitucional estabelece o procedimento a ser seguido, nos casos de dispensa e de inexigibilidade do procedimento licitat rio.   o que determina o art. 26 da Lei n.  8.666/1993 – Lei de Licita es e Contrata o da Administra o P blica, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos   2  e 4  do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situa es de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do par grafo  nico do art. 8  desta Lei dever o ser comunicados, dentro de 3 (tr s) dias,   autoridade superior, para ratifica o e publica o na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condi o para a efic cia dos atos. (Reda o dada pela Lei n.  11.107, de 2005)”

Par grafo  nico. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, ser  instruido, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracteriza o da situa o emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - raz o da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do pre o.

IV - documento de aprova o dos projetos de pesquisa aos quais os bens ser o alocados.” Lei n.  8.666/1993

Portanto, atentando-se para as exig ncias legais pertinentes, imprescind vel que se observe o procedimento e formalidades previstas nesta disposi o normativa, como condi o para efic cia de seus atos.

#### **Parecer:**

No caso em tela, procedimento licitat rio – Inexigibilidade de Licita o n.  06.002/2019-IL, objetivando a contrata o de atra o de renome regional de grande porte (artista Taty Girl), para apresentar-se no dia 24 de mar o de 2019, no evento denominado “Cavalgada”, no M nic pio de Senador Pompeu/CE, faz-se necess rio que, al m da inviabilidade de competi o, estejam presentes os requisitos para a inexigibilidade de licita o: que o objeto da contrata o seja o servi o de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empres rio exclusivo; e que o contratado seja consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.

Feito o levantamento de pre os, conforme pesquisas de pre os nos autos, a declara o de dota o or ament ria sobre a disponibilidade de recursos para a aquisi o do servi o objeto da contrata o direta, alocados no or amento do m nic pio, justificativa da



Governo do Município  
**Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE**  
*Procuradoria-Geral do Município*



*Ex positis*, insta salientar que o presente parecer se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, restrito ao aspecto jurídico-legal, abstendo-se de apreciação sobre os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, decisão atinente à Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente, no uso de seu poder discricionário. Destarte, sobre o procedimento licitatório – Inexigibilidade n.º 06.002/2019-II., faz-se necessário a observância das ponderações apresentadas e que sejam atendidas as exigências legais pertinentes à matéria, sendo imprescindível, ainda, que se observe o procedimento e formalidades previstas na disposição normativa do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, bem como observados os requisitos do art. 25, do mesmo diploma legal, como condição para eficácia de seus atos.

Eis o parecer, salvo melhor juízo, da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu/CE.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.

  
**ROBERT JASON DA SILVA PESSOA**  
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE, Sr. WOLLACE AMÂNCIO SINDEAUX, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.002/2019-IN**, vem **RATIFICAR** a declaração de Inexigibilidade de licitação para a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Taty Girl) para apresentar-se no dia 24 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça a competente contratação.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.

**WOLLACE AMÂNCIO SINDEAUX**  
Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.002/2019-IN

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, em cumprimento à ratificação procedida pelo Ordenador de Despesa da Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do município de Senador Pompeu-Ce, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de licitação, a seguir:

**OBJETO:** Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Taty Girl) para apresentar-se no dia 24 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu.

**FAVORECIDO:** TATY GIRL GRAVAÇÕES, EDIÇÕES MUSICAIS E EVENTOS LTDA.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 25, inciso III, c/c o art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de INEXIGIBILIDADE emitida pela Comissão de Licitação e **RATIFICADA** pelo Ordenador de Despesa da Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do município de Senador Pompeu-Ce.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.

  
**JOSE HIGO DOS REIS ROCHA**  
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Certificamos que o extrato da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.002/2019-IN**, cujo objeto é a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Taty Girl) para apresentar-se no dia 24 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu, foi afixado no dia 13 de março de 2019, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.

**WOLLACE AMÂNCIO SINDEAUX**  
Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente